

**DELIBERAÇÃO**  
**SOBRE**  
**QUEIXA DO PARTIDO NACIONAL RENOVADOR CONTRA A**  
**RÁDIO RENASCENÇA**  
(Aprovada em reunião plenária de 21.NOV.2001)

17

**1. FACTOS**

- 1.1 Foi recebida na Alta Autoridade para a Comunicação Social, por via electrónica, depois confirmada por missiva postal, a seguinte queixa do Partido Nacional Renovador contra a Rádio Renascença:

"(...)

a) *Factos a que se refere: Tomou o PNR - Partido Nacional Renovador conhecimento, pelos órgãos de comunicação social, que a Rádio Renascença levou a efeito, no dia 29 de Outubro, ao vivo na Praça do Comércio, um debate com a participação dos candidatos à Câmara Municipal de Lisboa. Acontece que o PNR, que igualmente concorre a essa eleição e que apresentou publicamente o seu candidato, não foi convidado a participar nesse debate.*

*Não sabe o PNR as razões que levaram a Rádio Renascença a omitir a nossa candidatura, tão legítima como todas as outras que se apresentam às eleições, e dessa forma a inviabilizar a nossa participação no debate.*

*Considera o Partido Nacional Renovador que, até que as eleições se processem, todas as candidaturas têm de ter as mesmas oportunidades e possibilidades de participação, aliás, princípio perfeitamente definido pela Constituição da República, pela Lei Eleitoral 1/2001 de 14 de Agosto, e pelas próprias recomendações da Alta Autoridade para a Comunicação Social.*

*Esta situação perfeitamente discriminatória, protagonizada pela Rádio Renascença, leva-nos a crer que ela é bem clara no sentido de beneficiar alguns candidatos em detrimento de outros, o que contraria o espírito da lei de uma sociedade livre e pluralista como é aquela em que dizem vivermos.*

b) *Data da difusão do conteúdo do programa / reportagem / notícia que motiva a queixa: 29/10/2001*

c) *Local dos factos: Lisboa, Praça do Comércio*

d) *Pretensão concreta do requerente: Desde logo a responsabilização da Rádio Renascença pela falta de ética e imparcialidade demonstradas nas relações - ou na falta delas - com o PNR, violando diversas disposições legais e constitucionais.*

Jy

*Que haja a reparação efectiva do sucedido através da assunção pública da omissão cometida, e de convite para participar em programa, ou programas de igual teor, a fim de permitir uma maior justiça na apresentação e divulgação de todas as candidaturas à Câmara Municipal de Lisboa."*

1.2 Inquirida sobre o fundamento da queixa, a Rádio Renascença respondeu à AACCS, transcrevendo-se abaixo a parte substancialmente mais relevante do esclarecimento:

"(...)

1. A iniciativa da Rádio Renascença decorreu fora do período da campanha eleitoral.
2. A iniciativa da RR não tinha a natureza de "Propaganda eleitoral".
3. O Artigo 49º da Lei Eleitoral aprovada pela Lei Orgânica nº 1/2001 de 14 de Agosto, limita ao período da campanha eleitoral a obrigatoriedade de os órgãos de comunicação social darem igual tratamento a todas as candidaturas.
4. A RR assim tem procedido e continuará a proceder durante todas as campanhas eleitorais, em relação à propaganda eleitoral das candidaturas em presença.
5. Porém, é este um regime excepcional que limita, suspendendo durante o período da campanha eleitoral, o regime normal de autonomia dos operadores de radiodifusão fundado na liberdade de programação e de expressão de pensamento. (cf. Artigos 34º e 35º da Lei da Rádio).
6. Assim, fora do período de campanha eleitoral, a RR aplica às suas iniciativas informativas, critérios jornalísticos próprios que obedecem a princípios e objectivos que são, naturalmente, diferentes daqueles que movem os partidos políticos, os grupos sociais ou qualquer tipo de candidaturas.
7. Na verdade, o que move a RR ao tomar iniciativas como a que foi objecto da presente queixa, não é dar antena aos candidatos, mas antes, satisfazer o interesse, a necessidade e o direito dos seus ouvintes à informação.
8. Para conseguir este objectivo e, repetimo-lo, fora do período de campanha eleitoral, a RR, no uso da liberdade de informar, edita, isto é, selecciona e gradua os factos e as informações que recolheu e escolhe a forma mais adequada à sua transmissão.
9. No caso "sub judice", a RR, no livre exercício da sua competência editorial, escolheu as entidades que julgou com maior interesse para o esclarecimento dos seus ouvintes e adoptou a forma de emissão que lhe pareceu mais interessante, estando convicta que o fez com isenção e fundamento.

"(...)"

A Rádio Renascença informa ainda que o debate decorreu com efeito a 29 de Outubro de 2001, tendo sido convidados e participado cinco candidatos a Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, a saber, João Soares, Pedro Santana Lopes, Paulo Portas, Miguel Portas e Garcia Pereira. Quanto aos critérios desta

12/25

*S7*

escolha, eles foram "*critérios estritamente jornalísticos e editoriais*", incidindo sobre "*os candidatos que representam as principais correntes de opinião da cidade e do município de Lisboa*". O objectivo do debate terá sido assim "*proporcionar efectivo esclarecimento aos ouvintes de Lisboa sobre as propostas dos principais candidatos, em sectores concretos como transportes, habitação, trânsito, etc.*" As razões da exclusão do PNR do debate deveram-se "*tão só a ficar fora dos critérios*" enunciados. Durante a campanha eleitoral propriamente dita, a Rádio Renascença dará a conhecer aos seus ouvintes as diversas forças partidárias envolvidas nas diferentes eleições autárquicas, mas não conta levar a cabo novos debates.

- 1.3 A Comissão Nacional de Eleições, consultada a propósito da candidatura do PNR, confirmou tal candidatura relativamente à Câmara Municipal de Lisboa, a qual já estaria seguramente entregue aquando do programa contestado, isto é, em 29 de Outubro, sendo que nem a candidatura do PNR nem nenhuma outra se encontravam à data ainda oficialmente aceites, dados os trâmites legais indispensáveis para a oficialização das diversas candidaturas. Assim, no dia 29 de Outubro, estávamos na fase de candidaturas entregues mas em situação de análise de formalização, ou seja, podemos considerá-las como pré candidaturas, de aceitação provável mas não certa.

## 2. A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a queixa e sobre ela deliberar, atento o disposto, quer no nº 1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa, quer, no plano da legislação ordinária, nas alíneas a),b),d) e h) do artigo 3º e n) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.

## 3. APRECIACÃO DA SITUAÇÃO

- 3.1 A problemática que a queixa coloca é dupla. Por um lado, situamo-nos perante a reivindicação da expressão mediática por parte de uma corrente de opinião, neste caso político/partidária, que se julga discriminada por um determinado órgão. Por outro lado e também, encaramos o pedido de fiscalização de uma alegada falta de rigor de informação, em sede de cobertura da campanha pré-eleitoral no município de Lisboa. Acrescidamente, toda a queixa se caracteriza ainda pela peculiaridade de, referindo-se a um tema eleitoral, se inscrever na

17

matéria mais geral da igualdade de tratamento das várias candidaturas autárquicas, em período pré eleitoral, isto é, antes de aberta a campanha oficial.

- 3.2 Começamos precisamente por este último enfoque, o enfoque eleitoral. A lei eleitoral das autarquias locais, aprovada pela Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto, apenas se reporta à igualdade de tratamento mediático das candidaturas em período eleitoral, ou seja, durante as campanhas formais. É o que decorre sem dúvida da melhor interpretação do artigo 49º do diploma, que, inserto no Capítulo II do Título IV da Lei, epigrafado "*Campanha eleitoral*", diz o seguinte:

*"1 - Os órgãos de comunicação social que façam a cobertura da campanha eleitoral devem dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas.*

*2 - O preceituado no número anterior não é aplicável às publicações doutrinárias que sejam propriedade de partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos proponentes, desde que tal facto conste expressamente do respectivo cabeçalho."*

Portanto, a lei eleitoral não nos ajuda, de uma maneira concreta e iniludível, a dirimir o conflito em apreço, uma vez que, no que concerne ao período da pré-campanha (mesmo considerado este em sentido estrito, explique-se, já depois de entregues as candidaturas na CNE) o legislador julgou conveniente não regular o acompanhamento mediático do protagonismo dos candidatos. Esta abstenção legal pode e deve ser interpretada, pensa-se, como um deliberado sinal de permissividade, ou melhor, de subordinação sistemática da informação pré eleitoral aos critérios jornalísticos. Voltaremos a este entendimento na fase conclusiva da Deliberação.

- 3.3 Semelhante entendimento é aliás ratificado, como alega a Rádio Renascença no texto que se transcreveu em I.2, pelo princípio da liberdade de expressão do pensamento que enforma a actividade de radiodifusão, em consonância de resto com as determinações constitucionais dos artigos 37º e 38º da Lei Fundamental, princípio que a Lei nº 4/2001, Lei da Rádio, explicita nos seus artigos 34º e 35º, sendo certo no entanto que, na primeira daquelas normas, se comina que a referida liberdade "*integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia e ao desenvolvimento social e económico do país.*" E tem de ter-se também sob ponderação o que dizem as alíneas a), b) e c) do artigo 9º da mesma Lei da Rádio, que é:

*"1- Constituem fins dos serviços de programas generalistas de radiodifusão, no quadro dos princípios constitucionais vigentes:*

12/177

*Jm*

- a) *Promover o exercício do direito de informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos e discriminações;*
- b) *Contribuir para o pluralismo político, social e cultural;*
- c) *Contribuir para a formação do público, favorecendo o reconhecimento da cidadania enquanto valor essencial à democracia."*

O teor dos artigos 9º e 34º acima citados indicia que, se é insofismável que a lei não prevê limitações específicas para a informação radiofónica no tempo pré-eleitoral, esta constatação tem de ser relativizada através da leitura hábil das cominações genéricas da lei, que apelam claramente para a liberdade, a cidadania e o pluralismo em matéria de cobertura radiofónica da actividade política.

- 3.4 Haverá de todo o modo que procurar algures as baias normativas por que se deverá então reger a actuação dos órgãos de comunicação social, e em particular as rádios, perante as candidaturas e os candidatos, no período que imediatamente antecede as campanhas eleitorais. E haverá que recordar-se que a AACS tem persistentemente defendido, em vários documentos genéricos e de apreciação pontual, uma doutrina de pluralismo de intervenção dos "media" no período pré eleitoral, temperado pela dominância dos critérios jornalísticos que são o factor nuclear de toda a informação num Estado de Direito. Por todos esses documentos, veja-se a Deliberação de 14 de Setembro de 1999, a qual tinha em vista, nomeadamente, as eleições legislativas que se iriam efectuar nesse ano, de que se transcrevem os passos mais relevantes:

*"A Alta Autoridade para a Comunicação Social,*

*tendo presentes as posições que tem assumido relativamente à cobertura informativa dos períodos de pré campanha eleitoral e que se consubstanciam na valorização do papel dos órgãos de comunicação social na produção de uma informação rigorosa que actua como elemento vivificador dos fundamentos democráticos do nosso regime e que pode ser determinante para o consciente exercício da cidadania;*

*(...)*

*atendendo à consagração dos valores do pluralismo informativo, presente nos estatutos editoriais da generalidade dos órgãos de comunicação social;*

*sublinhando que os critérios de cobertura informativa das campanhas eleitorais não se confundem com o exercício do direito de antena dos partidos e coligações permitindo, portanto, a prossecução de projectos jornalísticos autónomos e diferenciados;*

*12/12/99*

*J. M.*

*sustentando que esses critérios e projectos, na fase de pré campanha, se devem traduzir num tratamento das candidaturas que assegure o equilíbrio e a equidade na informação que sobre elas se produza, quer na cobertura informativa das suas actividades político/partidárias, quer na participação dos seus dirigentes em debates e entrevistas;*

*delibera recomendar aos órgãos de comunicação social, em especial aos do serviço público de rádio e televisão que, no período pré eleitoral, no respeito pelas suas características próprias e tendo em atenção a liberdade de criação dos seus jornalistas, procurem adequar os projectos jornalísticos com que pretendem divulgar e confrontar as propostas políticas sujeitas ao escrutínio dos eleitores com a necessidade de impedir que deles decorram situações discriminatórias, que seriam necessariamente lesivas do interesse público e do direito a ser informado constitucionalmente garantido a todos os cidadãos."*

- 3.5 Mas, numa óptica restrita de rigor e isenção informativos, poder-se-ão aí detectar regras ético/legais que permitam finalmente fixar com precisão parâmetros de actuação dos "media" nesta tão sensível área? A lei pouco diz na matéria, se exceptuarmos por exemplo o muito genérico teor da alínea a) do artigo 14º do Estatuto do Jornalista, Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro, que prescreve que constitui dever fundamental dos jornalistas "*exercer a actividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção*". E, igualmente, quanto ao Código Deontológico do jornalista, cite-se o estipulado, na fronteira das preocupações que a queixa postula, pelos seus pontos 1 e 8, aquele indicando que "*o jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e comprová-los com honestidade*", e ainda que "*os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso*", este último prevendo que "*o jornalista deve rejeitar o tratamento discriminatório das pessoas em função da cor, raça, credos, nacionalidade ou sexo*".
- 3.6 À luz das estatuições e omissões acima expostas é possível concluir que o edifício ético/legal português aconselha genericamente, no respeitante ao tratamento pelos "media" das diversas forças políticas, em período de pré-campanha eleitoral, mas não só, uma intervenção tendencialmente pluralista e de abertura democrática, mas fá-lo de forma não cominatória. Explicitando: sem jamais concretizar as obrigações concretas que esse pluralismo acarreta nem prever jamais sanções para eventuais desvios àquele comportamento preferencial. Em última análise, a lei, em matéria pré eleitoral aponta tão só para os critérios ético/deontológicos assumíveis de acordo com procedimentos geralmente aceites pela prática jornalística. O factor *eleitoral*, ou melhor *pré-eleitoral*, interviria aqui como uma circunstância de acentuação dos parâmetros *rigor* e *pluralismo*, mas não representaria assim um elemento normativamente autónomo de condicionamento da informação.

12/24

*J*

- 3.7 Estabelecida esta hermenêutica de compreensão da problemática suscitada pela queixa, entremos realmente na respectiva apreciação. De acordo com critérios jornalísticos aceitáveis, nomeadamente aqueles enunciados pela Rádio Renascença na sua explicação à Alta Autoridade, mas também os que esta Deliberação prioriza, terá sido razoável a exclusão do PNR do debate radiofónico de 29 de Outubro? Ora a resposta só pode ser aqui positiva. A Rádio Renascença estava no direito de aferir, na emergência, que o interesse dos seus ouvintes eleitores de Lisboa era bem servido pela presença na discussão pré eleitoral dos cinco candidatos escolhidos, que representavam realmente os sectores de opinião política decerto largamente maioritários na capital, para não dizer mesmo quase omnirepresentativos, e ainda para considerar que a inclusão no programa de mais outras candidaturas para além das escolhidas prejudicaria a eficácia do debate. Tal verificação não menospreza ou minoriza de nenhum modo o Partido queixoso, o qual, no entanto, não deve deixar de acatar um juízo de oportunidade jornalística fundado numa avaliação credível da realidade socio/política e viabilizado pela lei. Logo, o rigor informativo do programa não foi afectado pela preterição do PNR, compreensível numa lógica jornalística de selecção de participantes.
- 3.8 Deve ficar enfatizado entretanto que, na formatação do debate que está em exame, a RR demonstrou precisamente, na escolha dos convidados, nomeadamente ao alargar o âmbito do leque dos intervenientes, ter em devida conta a abertura e o sentido democrático que são indispensáveis nos "media" na proximidade de um qualquer acto eleitoral. Assim, a presente queixa, se é verdade que assenta na exclusão da pré candidatura do queixoso, não deixa de revelar, paradoxalmente, uma praxis correcta, que é de encomia, ao promover um debate entre cinco candidatos, sendo certo que, como é unanimemente reconhecido, só dois deles reúnem possibilidades mais de virem a ser Presidentes da CML no mandato de 2002/6.
- 3.9 A consagração do critério jornalístico que a presente Deliberação promove não secundariza a importância da doutrina sempre defendida pela AACCS no sentido de que a comunicação social tem de, em matéria de cobertura dos partidos, forças e movimentos políticos, e principalmente em períodos que antecedem as campanhas eleitorais, prestar um especial cuidado à necessidade de não discriminar nenhum dos partidos, forças e movimentos em presença. No entanto, nem aquela doutrina nem este cuidado são susceptíveis naturalmente de forçar os órgãos de comunicação social a darem sempre, em todas as

12/10

circunstâncias, o mesmo tratamento a agentes políticos que, visivelmente, têm uma representatividade evidentemente desigual.

- 3.10 A síntese doutrinal que importa no caso reter pode pois plasmar-se da seguinte forma: o maior respeito pela diversidade da expressão política plural da comunidade, a maior preocupação com a necessidade imperiosa de não discriminar alguma ou algumas sensibilidades ou organizações políticas, sem que com esses respeito e preocupação se subverta a importância fundamental dos critérios jornalísticos que devem presidir a qualquer projecto informativo moderno. Não existindo imposição precisa da lei em período pré-eleitoral, os critérios jornalísticos continuam pois no centro do cenário, ainda que sob a pressão ética e de cidadania da pluralidade de visualização das diferentes peças que constituem o mosaico político/ideológico insito a todas as sociedades democráticas.

#### 4. CONCLUSÃO

Tendo apreciado uma queixa do Partido Nacional Renovador contra a Rádio Renascença por alegada discriminação no acesso a um debate pré-eleitoral promovido por aquela Rádio, em 29 de Outubro de 2001, com candidatos à Presidência da Câmara Municipal de Lisboa, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera não dar procedência à queixa, uma vez que, sem prejuízo pela consideração da doutrina que sempre tem defendido no sentido de que os "media" devem cobrir as actividades pré-eleitorais com abertura e adequado pluralismo, se afiguram legalmente sustentados os critérios jornalísticos da Rádio Renascença para justificar a não inclusão do queixoso no debate.

*Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Sebastião Lima Rego (relator), Juiz-Conselheiro Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi, Fátima Resende, Joel Frederico da Silveira, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes, e com uma abstenção de Artur Portela (com declaração de voto).*



Alta Autoridade para a Comunicação Social, 21 de Novembro de 2001.

O Presidente

*Armando Torres Paulo*

Armando Torres Paulo  
(Juiz-Conselheiro)

SLR/IM

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

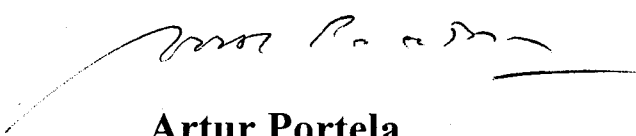
*(Deliberação sobre queixa do Partido Nacional Renovador  
contra a Rádio Renascença)*

Esta Conclusão cita mas não reafirma, no meu entender, com suficiente clareza, a doutrina que a AACCS tem assumido em defesa do pluralismo na cobertura mediática das actividades pré-eleitorais, designadamente em defesa dos chamados partidos sem representação parlamentar.

Também esta Conclusão não se detém, como, creio, devia, na questão que os critérios jornalísticos podem constituir.

Daí a minha abstenção.

**Alta Autoridade para a Comunicação Social, 21 de Novembro  
de 2001**

  
**Artur Portela**

AP/IM